Modelo de CUSD – Naturgy CEG

Texto Original	Proposta ABRACE	Justificativa
	Inclusão de definição **ACORDO OPERACIONAL:** instrumento contratual, conforme modelo aprovado pela AGENERSA e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre a CONCESSIONÁRIA e os TRANSPORTADORES, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de GÁS NATURAL aos AGENTES LIVRES;	O acordo operacional é previsto e citado ao longo do modelo de CUSD, porém não é definido. Sugerimos a inclusão do termo na lista de definições, com a premissa de regulação pela AGENERSA e ANP, com prévia submissão ao processo de consulta pública. Neste documento devem ser endereçados os procedimentos a serem tomados pelos agentes de rede para alocação do volume de gás dos agentes livres, assim como fluxo informacional, atribuição de responsabilidades e demais aspectos para promoção do funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição.
AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.	**AGENTE LIVRE**: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a ~~100.000~~ 10.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.	O volume mínimo deve corresponder ao estabelecido pela regulação em vigor (Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020), que estabelece o volume mínimo de 10.000 m³/dia para enquadramento de consumidor livre.
CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO	**CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA (CDS):** significa a QUANTIDADE DE GÁS que o USUÁRIO solicita à CONCESSIONÁRIA para que esta receba no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e entregue ao USUÁRIO	O CUSD deve proporcionar flexibilidade de contratação, diante a viabilidade operacional para o atendimento à referida solicitação. Dessa forma, sugerimos que a CDS não seja limitada à CDC.

no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA	no PONTO DE ENTREGA, em determinado DIA, ~~limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA~~	
DANOS POR GÁS DESCONFORME: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO.	~~**DANOS POR GÁS DESCONFORME**: significa todos e quaisquer danos, perdas, prejuízos, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza comprovadamente sofridos e/ou incorridos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, além de todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (inclusive outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou outros usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO) perante a CONCESSIONÁRIA, incluindo, sem limitação, todos os danos causados às instalações do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, custos adicionais eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para sanar a desconformidade do gás, bem como eventual penalidade, custos adicionais ou perdas de receita incorridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em outros contratos de fornecimento de gás natural ou outros contratos para a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, em decorrência da disponibilização de GÁS DESCONFORME em qualquer outro ponto de entrega do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, quando tais fatos decorrerem da disponibilização de GAS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO.~~	O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor. A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente.

ENCARGO DE PERDAS ou **EP:** significa o valor devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA na forma do item 7.1 da Cláusula Sétima do CONTRATO, expresso em reais (R$), com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.	~~**ENCARGO DE PERDAS** ou **EP:** significa o valor devido pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA na forma do item 7.1 da Cláusula Sétima do CONTRATO, expresso em reais (R$), com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.~~	A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livre representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirado.
MERCADO LIVRE DE GÁS ou **MERCADO LIVRE**: significa o ambiente de contratação que possibilita ao AGENTE LIVRE a contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA separadamente da compra e venda do gás canalizado.	**MERCADO LIVRE DE GÁS** ou **MERCADO LIVRE**: significa o ambiente de contratação que possibilita ao AGENTE LIVRE a adquirir o GÁS de COMERCIALIZADOR ~~contratação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA separadamente da compra e venda do gás canalizado~~.	O mercado livre deve proporcionar liberdade de contratação da molécula e transporte, intermediado pelo agente comercializador, pelo agente livre. A simples separação da atividade de distribuição com a compra e venda de gás, conforme proposta inicialmente na definição não proporciona tal liberdade. Dessa forma, sugerimos ajuste textual.
QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA): significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.	**QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA)**: significa a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA alocada nos termos da Cláusula Nona do CONTRATO, ~~para distinção entre quantidades de gás medidas em um PONTO DE ENTREGA, que seja objeto tanto de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO contratado sob este CONTRATO, quanto de fornecimento de gás no MERCADO CATIVO nos termos de um CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável. Na ausência de fornecimento no MERCADO CATIVO para o mesmo USUÁRIO, a QDA será igual à QDM.~~	A QDA deve ser equivalente ao volume total medido.
1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO,	1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA	O gás não é disponibilizado pelo usuário e, portanto, este não pode ser responsabilizado por esta entrega.

desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.	
1.1.5 A QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA será considerada como quantidade de GÁS de titularidade do USUÁRIO, até o correspondente limite da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, respeitadas as regras estabelecidas neste CONTRATO.	1.1.5 A QUANTIDADE DE GÁS efetivamente retirada pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA será considerada ~~como quantidade de GÁS de titularidade do USUÁRIO, até o correspondente limite da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, respeitadas as regras estabelecidas neste CONTRATO~~ a quantidade de GÁS medida no PONTO DE ENTREGA.	A flexibilização da contratação do uso do sistema de distribuição, caso não implique em prejuízos operacionais, deve ser incentivada em prol do desenvolvimento do próprio mercado de gás. A dinamização do seu uso promove, pelo lado do consumidor, a oportunidade de negociação de volumes de gás adicional, e pelo lado da distribuidora, maior movimentação da sua rede, gerando maior receita. Não se deve promover o incentivo de geração de receitas por penalidades.
1.1.6 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO.	1.1.6 A prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO objeto deste CONTRATO pressupõe a disponibilização do GÁS à CONCESSIONÁRIA, de forma que, caso o GÁS não seja disponibilizado, a CONCESSIONÁRIA ~~fica desobrigada a prestar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo do dever do USUÁRIO pagar pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e aquisição do GÁS retirado em excesso, e penalidades aplicáveis, caso haja retirada de GÁS além do disponibilizado no PONTO DE RECEPÇÃO~~ deve seguir procedimento estabelecido no ACORDO OPERACIONAL.	O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.
2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela	2.5 A partir do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, o USUÁRIO obriga-se a utilizar e, se não utilizar, a pagar à CONCESSIONÁRIA pela	Tendo em vista que os contratos de fornecimento assinados entre distribuidora e consumidores cativos promovem condições mais favoráveis, com

capacidade mínima contratada anual correspondente a 90% (noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.	capacidade mínima contratada anual correspondente a ~~90% (noventa por cento)~~ 80% (oitenta por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA multiplicada pelos DIAS do período de apuração de cobrança correspondente, nos termos indicados do item 2.5.1 abaixo ("CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL"). Caso não seja atingida a referida CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL em cada período de apuração de cobrança, a diferença entre a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL e o efetivamente consumido pelo USUÁRIO será cobrada no documento de cobrança aplicável, com base na TUSD vigente, conforme item 6.1 abaixo.	percentual de Shi por Pay (SOP) de, em média, 80%, sugerimos redução do percentual proposto. Em nome do tratamento isonômico entre consumidores cativos e livres, sugerimos adoção do percentual de 80%.
4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO ("CONDIÇÕES PRECEDENTES"), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO: (...) (iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e	4.1 Observados os demais termos previstos nesta Cláusula, a eficácia deste CONTRATO está sujeita à satisfação das condições precedentes previstas abaixo, cuja satisfação depende do USUÁRIO ("CONDIÇÕES PRECEDENTES"), a qual deverá ser confirmada por escrito pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA por meio de NOTIFICAÇÃO: (...) ~~(iv) Apresentação da GARANTIA à CONCESSIONÁRIA, caso aplicável; e~~	A aplicação da cobrança de garantia sobre usuários livres representa medida desmoderada pela distribuidora. Trata-se de abuso contratual e deve ser retirado do CUSD.
5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS,	5.1 Este CONTRATO será válido a partir da data de sua assinatura e eficaz a partir do cumprimento das CONDIÇÕES PRECEDENTES previstas na Cláusula Quarta acima, e permanecerá em vigor pelo prazo previsto nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, ~~sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos~~ com	O prazo de duração do CUSD deve ser dado de livre negociação entre as partes.

sujeito ao prazo mínimo de 3 (três) anos a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	prazo de livre negociação entre as partes assinantes, a contar do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	
5.2 O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterado por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, de forma a refletir o cumprimento de obrigações administrativas (licenças necessárias, por exemplo) e/ou questões de ordem técnica. A CONCESSIONÁRIA informará o USUÁRIO por meio de NOTIFICAÇÃO a respeito.	5.2 ~~O INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterado por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, de forma a refletir o cumprimento de obrigações administrativas (licenças necessárias, por exemplo) e/ou questões de ordem técnica. A CONCESSIONÁRIA informará o USUÁRIO por meio de NOTIFICAÇÃO a respeito.~~ A data exata de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO poderá ser alterada mediante prévio acordo entre as partes, caso contrário, a parte que der causa ao atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO deverá comunicar à outra parte a necessidade de alteração da data de início, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa equivalente à penalidade por capacidade não utilizada ou por FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Assim como no item anterior, a alteração do início de vigência do CUSD também deve ser de livre negociação, considerando isonomia de tratamento entre as partes. A proposta inicial somente beneficia a distribuidora, sem proporcionar nenhuma contraparte ao usuário livre.
5.3 O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.	5.3 ~~O CONTRATO poderá ser rescindido pelo USUÁRIO mediante NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de 1 (um) ano, sujeito ao pagamento da multa compensatória abaixo descrita.~~ São causas de rescisão deste CONTRATO:	A rescisão do CUSD deve ocorrer por outras causas além da própria iniciativa do usuário livre. Além de limitar as possibilidades, a proposta inicial promove penalização indevida ao consumidor. Dessa forma, sugerimos retirada da penalidade, com inclusão de possibilidades da rescisão contratual, incluindo no item c, a possibilidade de acordo entre as partes. Adicionalmente, sugerimos a inclusão da possibilidade de rescisão unilateral, com envio de

	(a) o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições; (b) a falência, recuperação judicial, dissolução judicial ou extrajudicial de qualquer PARTE; (c) o mútuo acordo das PARTES; (d) a demora ou recusa na concessão de qualquer Ato Governamental que afete o cumprimento das obrigações de cada PARTE, em prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses; (e) a impossibilidade de consumo do GÁS ou de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 12 (doze) meses; (f) a impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal; (g) a extinção da concessão da CEG; ou (h) rescisão unilateral. 5.3.1. Em caso de rescisão unilateral, descrito no item (h) da cláusula 5.3, a PARTE solicitante deverá realizar envio de NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sujeito ao pagamento de multa compensatória equivalente à 80% da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA subsequente à data prevista para o encerramento antecipado do CUSD, limitado a seis meses, conforme fórmula:	notificação prévia e cobrança de pagamento de multa compensatória.

	Multa = 80% x CDC x TUSD x T Onde: CDC: Capacidade Diária Contratada; TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição; T: Tempo remanescente, a contar da data de encerramento antecipado, limitado a 6 meses.	
6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.	6.8 Sem prejuízo de quaisquer outros direitos atribuídos à CONCESSIONÁRIA, caso o USUÁRIO deixe de efetuar o pagamento de quaisquer valores devidos à CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO ou ao COMERCIALIZADOR, na forma estabelecido na regulação vigente, tal fato será considerado inadimplemento do USUÁRIO para todos os fins, podendo a CONCESSIONÁRIA interromper a prestação dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO caso este inadimplemento perdure por mais de 5 dias contados da NOTIFICAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.	Faltou clareza definir o momento de caracterização do inadimplemento financeiro.
6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO.	6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO, a CONCESSIONÁRIA ~~poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO~~ deverá seguir procedimentos previstos no ACORDO OPERACIONAL.	O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Para tanto, deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará

		em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.
7.1 O USUÁRIO será responsável pela reposição das perdas do sistema, cuja quantidade deverá corresponder ao percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, ou aquele percentual definido pela AGENERSA no processo quinquenal de revisão tarifária sob o CONTRATO DE CONCESSÃO, o que for maior entre eles (“PERDAS DO SISTEMA”).	~~7.1 O USUÁRIO será responsável pela reposição das perdas do sistema, cuja quantidade deverá corresponder ao percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, ou aquele percentual definido pela AGENERSA no processo quinquenal de revisão tarifária sob o CONTRATO DE CONCESSÃO, o que for maior entre eles (“PERDAS DO SISTEMA”).~~	A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livre representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirado.
7.2 Caso a capacidade do PONTO DE RECEPÇÃO seja inteiramente utilizada pelo USUÁRIO ou outros AGENTES LIVRES, diretamente ou através de COMERCIALIZADORES, não serão consideradas PERDAS DO SISTEMA na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, mas deverão ser consideradas em todas as medições e alocações aplicáveis ao USUÁRIO uma tolerância, para baixo, no limite de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, sendo certo que, apenas quando superado tal limite de PERDAS DO SISTEMA poderá ser configurada uma FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	~~7.2 Caso a capacidade do PONTO DE RECEPÇÃO seja inteiramente utilizada pelo USUÁRIO ou outros AGENTES LIVRES, diretamente ou através de COMERCIALIZADORES, não serão consideradas PERDAS DO SISTEMA na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA, mas deverão ser consideradas em todas as medições e alocações aplicáveis ao USUÁRIO uma tolerância, para baixo, no limite de 1,5% (um virgula cinco por cento) da Capacidade Retirada no mês de referência, sendo certo que, apenas quando superado tal limite de PERDAS DO SISTEMA poderá ser configurada uma FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.~~	A formação tarifária sobre consumidores livres (TUSD) já considera perdas na malha na sua composição. A inclusão de encargo adicional sobre consumidores livre representa duplicidade de cobrança, que deve ser retirado.
8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (iii) Informar ao USUÁRIO, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE	8.1 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além de outras previstas no CONTRATO: (...) (iii) Informar imediatamente ao USUÁRIO, em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO	Sugerimos que a comunicação em situação de limitação ou interrupção seja realizada de maneira imediata para minimizar potenciais impactos aos usuários.

DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;	DE DISTRIBUIÇÃO, informando a causa da respectiva limitação ou interrupção;	
8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso; (...) (iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I; (...) (xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL; (...)	8.2 Observados os demais termos deste CONTRATO, constituem obrigações do USUÁRIO, além de outras previstas no CONTRATO: (i) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS de COMERCIALIZADORES ou, sendo autoprodutor ou auto importador, como definido nas Deliberações nº 4.068/2020 e 4.142/2020, ambas da AGENERSA, ~~e assegurando seu transporte até o PONTO DE RECEPÇÃO, apenas por transportadores devidamente autorizados nos termos da legislação aplicável, conforme o caso~~; (...) ~~(iii) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, das CAPACIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (conforme previsto na Cláusula Décima abaixo) no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;~~ (...) ~~(xvii) Assegurar que o(s) COMERCIALIZADOR(ES) e/ou TRANSPORTADOR(ES) assinará(ão) o ACORDO OPERACIONAL;~~ (...)	Cláusula oitava, de forma geral deve ser toda reformulada. Exclui muitas obrigações a concessionária e imputa várias ao consumidor. O consumidor livre não possui qualquer gerência sobre as ações do transportador e/ou comercializador. Atribuir tal tipo responsabilidade ao usuário representa medida inócua e ineficiente. A obrigatoriedade da assinatura ou garantia de execução do acordo operacional por estes agentes deve ser dado no âmbito da regulação federal.

(xxiii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.	~~(xxiii) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.~~	
8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.	8.3 O USUÁRIO poderá indicar à CONCESSIONÁRIA um REPRESENTANTE para fins de realização de todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO em seu nome, conforme incluído nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO, conforme o caso. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por qualquer alegada falta de informação eventualmente manifestada pelo USUÁRIO, desde que devidamente disponibilizada ao REPRESENTANTE, sendo certo que o USUÁRIO permanecerá integralmente responsável pela acuracidade das informações trocadas com o REPRESENTANTE.	Faltou clareza na caracterização da hipótese em que não há responsabilização da CONSESSIONÁRIA pela falta de informação.
9.1.2 Programação Diária	9.1.2 Programação Diária	Tendo em vista a promoção da flexibilização da programação, sugerimos alteração do prazo limite

(i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA anterior ao DIA de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA seguinte, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	(i) A CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o PONTO DE ENTREGA em um determinado DIA poderá ser aumentada ou diminuída pelo USUÁRIO, observado o limite da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até às 9h (nove horas) do DIA ~~anterior ao DIA~~ de movimentação do GÁS. Uma vez respeitados os critérios e limites horários de programação, a nova CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA será considerada CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o DIA ~~seguinte~~, para o respectivo PONTO DE ENTREGA.	de envio da referida programação pelo consumidor à distribuidora.
9.1.3 Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como não alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão	~~9.1.3 Alteração Intradiária~~ ~~(i) Havendo condições técnico-operacionais, a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 9h (nove horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como não alteração da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão~~	Em função da alteração proposta no item anterior, não se faz necessário a instituição do procedimento para alteração intradiária.
9.1.4 Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE (i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no	9.1.4 ~~Prioridade do MERCADO CATIVO em caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE~~ ~~(i) No caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, o USUÁRIO somente poderá requisitar CAPACIDADE DIÁRIA SOLICITADA sob este CONTRATO uma vez que sua quantidade diária programada no~~	Em prol da promoção da flexibilização contratual, sugerimos a livre alocação dos volumes contratados nos mercados cativo e livre, de forma a não implicar em prejuízos ao mercado cativo, visto que este agente estará encarregado de

CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.	~~CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO tenha atingido no mínimo 90% (noventa por cento) da quantidade diária contratada do CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO.~~ Para apuração da quantidade a ser contabilizada no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA do USUÁRIO deve ser de livre alocação pelo USUÁRIO, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos.	assumir os riscos de penalidades cabíveis em função de sua estratégia de alocação.
9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão: (i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; (ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (I) acima, essa QUANTIDADE	9.3 Para fins de apuração de cobrança, a cada dia, as quantidades de gás medidas no PONTO DE ENTREGA serão alocadas entre o CONTRATO DE FORNECIMENTO, se aplicável, e este CONTRATO de acordo com a programação do USUÁRIO. ~~seguinte ordem de prioridade, sendo certo que a alocação de cada tipo de quantidade mencionada em cada item somente será aplicável caso, após a alocação da quantidade prevista no item imediatamente anterior, ainda haja quantidade de gás excedente disponível para a alocação em questão:~~ ~~(i) A QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cem por cento) da quantidade diária programada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO;~~ ~~(ii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada~~	Conforme mencionado no item 9.1.4, em prol da promoção da flexibilização contratual, sugerimos a livre alocação dos volumes contratados nos mercados cativo e livre, de forma a não implicar em prejuízos ao mercado cativo, visto que este agente estará encarregado de assumir os riscos de penalidades cabíveis em função de sua estratégia de alocação.

DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO; (iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e (iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.	~~conforme item (I) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no âmbito deste CONTRATO;~~ ~~(iii) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (ii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada primeiramente até o limite de 100% (cento por cento) da quantidade diária contratada no CONTRATO DE FORNECIMENTO do MERCADO CATIVO; e~~ ~~(iv) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA remanescente, após a alocação realizada conforme item (iii) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA será alocada para este CONTRATO.~~	
9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusulas Décima Segunda, em particular por desvio de programação e por retirada de gás da CONCESSIONÁRIA.	~~9.3.1 Na hipótese (iv) acima, o USUÁRIO realizará o pagamento das penalidades previstas na Cláusulas Décima Segunda, em particular por desvio de programação e por retirada de gás da CONCESSIONÁRIA.~~	Conforme sugestão de exclusão do item acima, sugerimos a retirada o item 9.3.1. Entendemos que qualquer desvio de programação que cause desbalanceamento junto ao Transportador e Supridor esteja descrito no acordo operativo (em tese, essas condições, incluindo as penalidades já devem estar contempladas nos contratos junto ao Transportador/Supridor).
CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS	**CLÁUSULA DÉCIMA – PARADAS PROGRAMADAS ~~E PARADAS NÃO PROGRAMADAS~~**	Paradas não programadas devem ser tratadas como falhas do serviço de distribuição, caso seja oriunda da distribuidora. Caso contrário, serão enquadradas como penalidade ao usuário, conforme já previsto nos demais itens.

		Dessa forma, sugerimos a supressão de todos os itens que façam menção das “paradas não programadas”.
10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional. 10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA. 10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA	~~10.4 Quanto às PARADAS NÃO-PROGRAMADAS que afetem ou possam vir a afetar o recebimento ou entrega de GÁS pela CONCESSIONÁRIA ou a retirada de GÁS pelo USUÁRIO, as mesmas devem ser notificadas à outra PARTE, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A NOTIFICAÇÃO deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do GÁS, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.~~ ~~10.4.1 Para cada DIA em que a CONCESSIONÁRIA não entregar integralmente quantidades de GÁS em decorrência de uma PARADA NÃO-PROGRAMADA cujo fato gerador não seja qualquer dos eventos listados no item 11.2 da Cláusula Décima Primeira abaixo, a obrigação do USUÁRIO de pagar a CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL será reduzida em valor proporcional à QUANTIDADE DE GÁS não entregue pela CONCESSIONÁRIA.~~ ~~10.5 Durante os períodos de PARADA NÃO-PROGRAMADA do USUÁRIO, será devido o pagamento da CAPACIDADE MÍNIMA~~	Conforme item anterior, sugerimos supressão destes itens.

CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.	~~CONTRATADA ANUAL sobre as quantidades de GÁS não retiradas pelo USUÁRIO.~~	
11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.	~~11.1.1 Não será caracterizada qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO em caso de aceitação do GÁS DESCONFORME pelo USUÁRIO.~~	O USUÁRIO não tem controle sobre a qualidade de gás que entra no gasoduto.
11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (i) Caso Fortuito ou Força Maior; (ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA; (iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; (iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ou que possam vir a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	11.2 Os eventos descritos no item 11.1 acima não caracterizarão qualquer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de: (i) Caso Fortuito ou Força Maior; (ii) PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA; (iii) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO~~, ou na disponibilização, no PONTO DE RECEPÇÃO, da CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;~~ (iv) Restrição nos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO decorrentes da ocorrência de desequilíbrios nas injeções e retiradas de GÁS do USUÁRIO no decorrer do mês, que venham ~~ou que possam vir~~ a causar a impossibilidade de cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA ou afetar a integridade operacional do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; (v) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente, justificando a redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (vi) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;	A listagem colocada na proposta inicial atribui diversas condições subjetivas, que implicam em prejuízos aos usuários livres, em benefício à distribuidora. Os aspectos operacionais, oriundas de agentes fornecedor e/ou transportador não devem ser imputados ao consumidor. Tratam-se de aspectos que devem ser endereçados em outro documento regulatório.

(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO; (viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; (x) Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e (xii) Qualquer outra situação que decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO.	~~(vii) Disponibilização pelo USUÁRIO de GÁS DESCONFORME, considerando as condições constantes do Anexo I deste CONTRATO;~~ (viii) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; (ix) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; (x) ~~Qualquer interrupção de fornecimento por parte do fornecedor do USUÁRIO ou~~ outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ~~(xi) Qualquer interrupção do transporte por parte do TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; e~~ ~~(xii) Qualquer outra situação que decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO.~~	
11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a 30% (trinta por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao somatório da QUANTIDADE	11.4 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA estará sujeita a uma penalidade equivalente a ~~30% (trinta por cento)~~ 100% (cem por cento) do produto do valor unitário resultante da aplicação da TUSD resultante do volume correspondente ao	De forma a promover isonomia de tratamento entre consumidor e distribuidora, sugere-se ajuste na penalidade sobre falha no serviço de distribuição, sobre o volume programado.

DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ~~ALOCADA~~ PROGRAMADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, pelas QUANTIDADES FALTANTES, conforme o caso, em função da FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	
11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.	~~11.5 Em caso de entrega de GÁS DESCONFORME no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, ficando o USUÁRIO responsável por todos os danos decorrentes do GÁS DESCONFORME disponibilizado.~~	O USUÁRIO não tem controle sobre a qualidade de gás que entra no gasoduto.
12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PVEMA$ = [$QDAj$ − (1,05 x $CDPjPE$)] x 0,30 x T (...) 12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o	~~12.1.1 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja superior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PVEMA$ = [$QDAj$ − (1,05 x $CDPjPE$)] x 0,30 x T~~ ~~(...)~~ ~~12.1.2 Em relação às regras de programação previstas na Cláusula Nona acima, caso, em determinado dia, a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA pela CONCESSIONÁRIA seja inferior à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA para o~~	A cobrança por erro de programação deve ser expurgada, visto que já se trata de previsão inserida no contrato com transportador. A cobrança dessa penalidade no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor, e configuraria em receita extraordinária à concessionária.

respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PVEME$ = [(0,95 x CDPjPE) − QDAj] x 0,30 x T	~~respectivo PONTO DE ENTREGA, já descontada a tolerância de variação de 5% (cinco por cento), será aplicável penalidade por desvio de programação, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $PVEME$ = [(0,95 x CDPjPE) − QDAj] x 0,30 x T~~	
12.2 Da Retirada de GÁS da CONCESSIONÁRIA	~~**12.2 Da Retirada de GÁS da CONCESSIONÁRIA**~~	O balanceamento do volume de gás do mercado livre deve ser dado no transporte. Dessa forma, não se faz coerente aplicação de penalidades sobre cobrança de retirada de gás da concessionária sobre usuários livres. Deve-se endereçar procedimentos a serem tomados pelos agentes transportador e distribuidor no acordo operacional. Em adição, cabe destacar que o próprio contrato de transporte a ser assinado com o agente livre prevê condições e penalidades de balanceamento. Qualquer cobrança de penalidade ou encargo sobre esse aspecto pela distribuidora implicará em duplicidade de penalidade, na qual deve ser retirada.
12.3 Do GÁS DESCONFORME	~~**12.3 Do GÁS DESCONFORME**~~	O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor.

		A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente
13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra: (i) DANOS POR GÁS DESCONFORME; (ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; (iii) Todos e quaisquer outros danos, perdas, multas, custos, encargos e despesas de qualquer natureza incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou (iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como	13.1.1 Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO, o USUÁRIO deverá defender, proteger, indenizar e manter indene e protegida a CONCESSIONÁRIA e seus REPRESENTANTES, contra: ~~(i) DANOS POR GÁS DESCONFORME;~~ ~~(ii) Todos e quaisquer danos diretos que comprovadamente venham a ser causados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR que tenham sido contratados pelo USUÁRIO para entrega do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;~~ (iii) ~~Todos e quaisquer outros~~ danos, ~~perdas,~~ multas, custos, encargos ~~e despesas de qualquer natureza~~ incorridos pela CONCESSIONÁRIA como decorrência da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO; e/ou ~~(iv) Todas e quaisquer outras reivindicações, ações, demandas, reclamações, queixas e representações de qualquer natureza apresentadas por terceiros (incluindo outros consumidores da CONCESSIONÁRIA ou usuários dos SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO), bem como~~	O consumidor não possui qualquer gerência sobre aspectos operacionais de qualquer sistema de transporte ou suprimento. Dessa forma, não se justifica a transferência destas obrigações a este agente.

reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.	~~reivindicações em relação à titularidade do GÁS ou à cobrança de TRIBUTOS, que sejam decorrentes da ação ou omissão do USUÁRIO em violação à legislação aplicável ou a qualquer de suas obrigações previstas neste CONTRATO.~~	
13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.	~~13.1.2 Caso o PONTO DE RECEPÇÃO onde foi identificada a disponibilização de GÁS DESCONFORME seja compartilhado entre o USUÁRIO e um terceiro, ou entre o USUÁRIO e CONCESSIONÁRIA, e desde que a CONCESSIONÁRIA não disponha de evidência conclusiva quanto à parte responsável pelo referido GÁS DESCONFORME, o USUÁRIO responderá pelos DANOS POR GÁS DESCONFORME de forma proporcional às quantidades diárias disponibilizadas (em relação ao total das quantidades de GÁS injetadas naquele mesmo PONTO DE RECEPÇÃO), considerando todo o período em que perdurar a injeção de GÁS DESCONFORME.~~	O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor. A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente.
13.2.1 Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME, nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, luc ros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.	13.2.1 ~~Excetuados os DANOS POR GÁS DESCONFORME,~~ nenhuma PARTE será responsabilizada, no âmbito deste CONTRATO, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.	O tratamento da entrega de gás desconforme deve ser endereçado ao acordo operacional, a ser assinado pela distribuidora e transportador, e aos contratos assinados entre supridor e distribuidora caso a injeção seja dada diretamente na malha de distribuição. Trata-se de aspecto operacional que envolve responsabilidade dos agentes transportador, distribuidora e produtor. A atribuição da responsabilidade pela garantia da qualidade do gás pelo consumidor, que por sua vez não possui qualquer poder de gestão sobre este

		aspecto, representa medida inócua e ineficiente, que somente serve para atribuir custos adicionais a este agente
13.2.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada perante o USUÁRIO por qualquer indenização suplementar às penalidades impostas com base na Cláusula Décima Primeira.	~~13.2.2 Em caso de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada perante o USUÁRIO por qualquer indenização suplementar às penalidades impostas com base na Cláusula Décima Primeira.~~	A distribuidora também deve responder por outros eventuais prejuízos, conforme já previsto no próprio CUSD, como o de entrega de gás desconforme, por exemplo.
14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 2 (dois) anos a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.	14.3 Quando recebida a comunicação de intenção de retorno ao MERCADO CATIVO, a CONCESSIONÁRIA verificará a viabilidade técnica e econômica para a celebração do CONTRATO DE FORNECIMENTO, incluindo a disponibilidade de gás para o fornecimento, devendo enviar NOTIFICAÇÃO de resposta ao USUÁRIO em até 30 (trinta) DIAS a contar do recebimento da NOTIFICAÇÃO do USUÁRIO, informando, caso aplicável, a data em que será possível o início do fornecimento de gás por meio do CONTRATO DE FORNECIMENTO, a qual deverá ocorrer em, no máximo, 1 (um) ano ~~2 (dois) anos~~ a contar da data de envio da NOTIFICAÇÃO enviada pelo USUÁRIO.	Considera-se o prazo máximo de retorno ao mercado cativo de 2 anos excessivo, e, em comparação com benchmark regulatório de outros estados, de 1 ano, sugere-se redução.
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO	~~**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO**~~	Toda a cláusula traz tratamento anti isonômico entre a distribuidora e o usuário livre, de forma a penalizar o consumidor de maneira desproporcional. Deve-se atribuir cláusulas isonômicas, com possibilidade de negociação entre as partes.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA	~~**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GARANTIA**~~	Conforme mencionado anteriormente, a aplicação da cobrança de garantia sobre usuários livres representa medida desmoderada pela

		distribuidora. Trata-se de abuso contratual e deve ser retirado do CUSD. Dessa forma, sugerimos retirada da cláusula décima sexta em sua totalidade, e todas as demais menções desta medida ao longo do contrato.
18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 19.2.2 e 19.2.3 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula. 18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção. 18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 19.2.2 e 19.2.4; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv)	18.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 19.2.2 e 19.2.3 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta Cláusula. 18.2.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às leis anticorrupção. 18.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 19.2.2 e 19.2.4; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv)	Não há cláusula 19.2.2 e 19.2.3.

manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável	manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a legislação aplicável	
23.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará: (i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO;	23.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará: (i) Na rescisão contratual, se vigente o CONTRATO, mediante envio de notificação simples à outra PARTE;	A comunicação, por meio de notificação, considera-se necessária para tomada de providências da outra parte.
ANEXO I 1.1 Condições de Recepção O GÁS deverá ser disponibilizado pelo USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:	ANEXO I 1.1 Condições de Recepção O GÁS deverá ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO no PONTO DE RECEPÇÃO conforme os critérios abaixo:	O USUÁRIO não é responsável pela entrega do gás no ponto de recepção.
ANEXO I 2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substituila ou suplementá-la.	ANEXO I 2.1 O GÁS do USUÁRIO a ser disponibilizado pelo TRANSPORTADOR nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo PODER CALORÍFICO SUPERIOR, estabelecida pela Resolução ANP nº 16, de 17.06.2008, ou qualquer outra que venha a substitui-la ou suplementá-la.	O USUÁRIO não é responsável pela entrega do gás no ponto de recepção.